



Acórdão n.º 75 - 2017/2018

N.º Processo: 75/PA/2017-2018

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 12.ª Z_NORTE

Data: 18 de Março de 2018 - Hora: 19:30 - Local: Paços de Ferreira

Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacence (CAP)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natación acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Filipe Preto Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A cronometragem disponibilizada para o jogo encontrava-se ligada quando a equipa de arbitragem chegou à piscina. Só existia um marcador de 30". No início do jogo a aparelhagem estava sem condições (O marcador de 30" não funcionava e o tempo total apitava e parava). O delegado de campo efectuou todas as diligências para que fosse reparada mas sem sucesso. O jogo efectuou-se com cronometragem manual.





Aos 7.36 do 4.º período, o jogador de gorro branco n.º 4, Bruno Silva, e o jogador de gorro azul n.º 9, José Brandão, foram excluídos da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 seg. Os jogadores agarraram-se mutuamente, empurrando-se e trocando insultos entre eles. Foram excluídos ao abrigo da Regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. No presente jogo incumbia ao Clube Aquático Pacence (CAP), enquanto clube visitado, a responsabilidade pela montagem regulamentar do campo de jogo e pelo fornecimento obrigatório do marcador de tempo de ataque em correctas condições de funcionamento, bem como do marcador eletrónico de tempo total com contagem decrescente e, bem assim, da necessária aparelhagem, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 3, alíneas g) e i), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

3.1 Dispõe o n.º 5 do mencionado artigo 18.º que "*O clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros ...*" caso não forneça aqueles marcadores de tempo ou não os apresente em correctas condições de funcionamento e de utilização.

3.2 AO relatório dos árbitros é inequívoco ao relatar que "***A cronometragem disponibilizada para o jogo encontrava-se ligada quando a equipa de arbitragem chegou à piscina***" e que "***Só existia um marcador de 30"***", sendo que "***No início do jogo (...) (O marcador de 30" não funcionava e o tempo total apitava e parava).***"

3.3 O relatório de arbitragem acrescenta que "***O delegado de campo efectuou todas as diligências para que (a aparelhagem) fosse reparada mas sem sucesso***" e que, por tal razão, "***O jogo efectuou-se com cronometragem manual.***"





3.4 O Conselho de Disciplina não é alheio às dificuldades inerentes à correcta manutenção dos equipamentos, que reconhece sensíveis, e desconhece, *in casu*, se ocorreu negligência por parte da equipa visitada na manutenção dos mesmos, pelo que, como vem entendendo, com a advertência ao CAP para que adopte o que estiver ao seu alcance para o bom funcionamento daqueles, decide, nesta parte, arquivar os presentes autos.

4. O artigo 45.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar estabelece que "*Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.*"

4.1 O artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar preceitua que "*O jogador que cometa actos de má conduta "... contra outros jogadores "... é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", sendo que nos termos do n.º 2 da mesma norma "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."*

4.2 Dispõe, ainda, a norma WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN que comete falta passível de exclusão o jogador "*culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo. O jogador ofensor será expulso para o resto do jogo, com substituição após a primeira das ocorrências referidas em WP 21.13 e deve abandonar a área de competição.*"

4.3 Por último, importa ter presente que "*Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.*" (Artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar)





4.4 O relatório dos árbitros refere que os jogadores Bruno Silva (CAP) e José Brandão (CFP-B) foram excluídos da partida definitivamente com substituição ao fim de 20 segundos ao abrigo da Regra WP21.13 e que, a ambos, lhes foi mostrado o cartão vermelho.

4.5 O relatório dos árbitros não descreve os factos que determinaram a exclusão dos jogadores mas relata que os mesmos se agarraram, empurraram e insultaram, mutuamente, e que, como tal, foram excluídos do jogo ao abrigo da dita Regra WP21.13 - Má Conduta.

4.6 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduziram a subsunção das condutas dos jogadores à Regra WP21.13 e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte dos mesmos, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão a cada um dos jogadores.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos quanto à avaria da aparelhagem electrónica que inviabilizou o funcionamento dos marcadores de tempo total e de tempo de ataque e que determinou a cronometragem manual do jogo.**
- **Condenar o jogador do Clube Aquático Pacence (CAP), Bruno Silva, na pena de 1 (Um jogo) de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B), José Brandão, na pena de 1 (Um jogo) de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 22 de Março de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

